

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano Académico de 2019/2020

Contencioso da União Europeia – Turma da Noite
Exame Final – 16/06/2020 – 19:00

Regência: Prof.^a Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Assistente: Dr. Miguel Mota Delgado

I

O Regulamento n.º 2995/2005 do Conselho, aprovado na sequência de um procedimento legislativo, prevê o acesso de operadores económicos do setor agrícola, que produzam chá em regiões ultraperiféricas na aceção do artigo 349.º TFUE, a fundos europeus. A., empresária agrícola açoreana, apresentou ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP) um pedido de fundos provenientes do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), o qual foi deferido. O formulário do pedido incluía a seguinte menção:

«Tenho conhecimento de que o artigo 44.º-A do Regulamento n.º 2995/2005 impõe a publicação de informações sobre os beneficiários de fundos provenientes do FEAGA, bem como sobre os montantes recebidos pelos beneficiários.»

O IFAP, em execução do previsto no artigo 44.º-A do Regulamento n.º 2995/2005, colocou no seu site, à disposição do público, as informações relativas a A, incluindo a sua morada pessoal. Na sequência dessa publicação, A. propôs uma ação contra o IFAP, no Tribunal Administrativo de Círculo (TAC) de Lisboa, pedindo a condenação do ente público à remoção das informações relativas a A. publicadas em ifap.pt. A ação principal foi acompanhada de um requerimento a pedir o decretar de uma providência cautelar com vista à imediata remoção da informação. A. invocou, para o efeito, dois argumentos:

- (i) O artigo 44.º-A do Regulamento n.º 2995/2005 deve ser interpretado no sentido de que a imposição dele constante apenas vale para os casos em que os beneficiários se encontrem sob investigação do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), o que não era o caso; ou,
- (ii) O artigo 44.º-A do Regulamento n.º 2995/2005 é inválido por representar uma restrição desproporcional do direito fundamental ao respeito pela vida privada e familiar previsto no artigo 7.º da CDFUE.

Na sua contestação, o IFAP alegou a improcedência de ambos os argumentos deduzidos por A., explicando que no acórdão no processo C-705/10 – *Gorreana* o TJUE já tinha estabelecido que:

- (i) A obrigação prevista no 44.º-A do Regulamento n.º 2995/2005 «*não prevê exceções, valendo para qualquer caso, sendo irrelevante que o beneficiário se encontre ou não sob investigação da OLAF*»; e
- (ii) O artigo 7.º da CDFUE não garante, no quadro do Regulamento n.º 2995/2005, o respeito pela vida privada e familiar de pessoas coletivas.

Na pendência do processo no TAC de Lisboa, por cautela, o IFAP resolveu, até à decisão desse órgão jurisdicional, não publicar no seu site informações sobre os beneficiários cujos pedidos de fundos ao abrigo do Regulamento n.º 2995/2005 venham a ser deferidos.

À luz dos factos acima expostos, responda fundamentadamente às seguintes questões

1. Está o TAC de Lisboa obrigado a recorrer ao mecanismo de diálogo judicial previsto no artigo 267.º TFUE?

2. Pode o TAC decretar a providência cautelar requerida por A.?
3. Pode A. recorrer diretamente ao TJUE?
4. Está a Comissão Europeia obrigada a intentar uma ação por incumprimento contra a República Portuguesa?

II

Responda às três seguintes questões, no máximo de 25 linhas por cada resposta:

1. Explique em que consiste a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia prevista no artigo 40.º do Tratado da União Europeia, indicando quais os meios contenciosos relevantes à luz da jurisprudência pertinente do mesmo Tribunal.
2. Existe, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, identidade entre os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual da União Europeia e os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual dos Estados membros por violação do Direito da União Europeia?
3. Pode o Tribunal de Justiça da União Europeia apreciar se uma decisão nacional que exonera um Governador de um Banco Central Nacional das suas funções é conforme com o Direito da União Europeia? Em caso afirmativo, qual o meio contencioso previsto no direito originário para o efeito?

Duração: 90 minutos. Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).

Cotação:

Grupo I – 10 valores (2,5 valores por cada questão); Grupo II – 9 valores (3 valores por cada questão).

Redação e sistematização: 1 valor.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano Académico de 2019/2020

Contencioso da União Europeia – Turma da Noite
Exame Final – 16/06/2020 – 19:00

Tópicos de correção

I

10 valores (2,5 valores por cada questão)

1. *Está o TAC de Lisboa obrigado a recorrer ao mecanismo de diálogo judicial previsto no artigo 267.º TFUE?*

- O TAC de Lisboa enquanto “órgão jurisdicional” segundo a jurisprudência *Vaassen Göbbels*;
- Definição das situações nas quais um órgão jurisdicional está *obrigado* a colocar uma questão prejudicial;
- Identificação, no caso, de questões de interpretação e questões de validade;
- Referência à jurisprudência *Foto-Frost* e verificação da respetiva aplicação;
- Referência à jurisprudência *CILFIT* e *Gaston Schul*, e verificação da respetiva aplicação, por força da existência de jurisprudência prévia do TJUE (o ficcionado acórdão C-705/10 – *Gorreana*);
- Tomada de posição em relação à obrigação de colocação de questões prejudiciais.

2. *Pode o TAC decretar a providência cautelar requerida por A.?*

- Identificação dos critérios para o decretar, por órgão jurisdicional nacional, de providência cautelar contra ato jurídico da UE, à luz da jurisprudência *Zuckerfabrik a Atlanta*;
- Tomada de posição em relação ao preenchimento, no caso, dos referidos critérios.

3. *Pode A. recorrer diretamente ao TJUE?*

- Identificação de A. como requerente não-privilegiado na aceção do art. 263.º TFUE;
- Conclusão pela inaplicabilidade da parte final do 4.º parágrafo do art. 263.º TFUE por o ato jurídico m crise não consubstanciar um “ato regulamentar” na aceção da jurisprudência *Inuit*, pois consiste num ato legislativo;
- Verificação dos critérios de afetação direta e individual por referência à jurisprudência *Dreyfuss* e *Plaumann*
- Conclusão pela ilegitimidade processual de A. para recorrer diretamente ao TJUE

4. *Está a Comissão Europeia obrigada a intentar uma ação por incumprimento contra a República Portuguesa?*

- Identificação de incumprimento imputável à República Portuguesa: omissão de publicação de informações sobre beneficiários por parte do IFAP, configurando incumprimento de obrigação decorrente dos Tratados (art. 4.º, n.º 3 TUE), na aceção do art. 258.º TFUE;
- Referência ao poder discricionário de apreciação da Comissão, conferido pelo art. 258.º TFUE, reconhecido pelo TJUE na jurisprudência *Star Fruit*;
- Conclusão pela liberdade de atuação da Comissão.

II

9 valores (3 valores por cada questão)

1. Explique em que consiste a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia prevista no artigo 40.º do Tratado da União Europeia, indicando quais os meios contenciosos relevantes à luz da jurisprudência pertinente do mesmo Tribunal.

- enquadramento da competência do TJUE/bases jurídicas: art. 24, 1, segundo par., TUE e 275 TFUE
- controlo da delimitação recíproca na execução da PESC e dos demais domínios de atribuições da União, previstos nos arts. 3 a 6 do TFUE, e respectivos competência dos órgãos e procedimentos
- meios contenciosos relevantes à luz da jurisprudência do TJUE: recurso de anulação e processo das questões prejudiciais (Comissão/Conselho, C-91/05(Ecowas); Rosnetf, C-72/15)

2. Existe, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, identidade entre os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual da União Europeia e os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual dos Estados membros por violação do Direito da União Europeia?

- enquadramento do meio contencioso e bases jurídicas: arts. 268 e 340 TFUE
- fundamento da responsabilidade do Estado por violação do Direito da União Europeia: jurisprudência Francovich e o. (C-6/90 e C-9/90) e posterior, em especial Brasserie du Pêcheur e Factortame (C-46/93 e C-48/93); enunciado dos pressupostos fixados pelo TJUE nesta jurisprudência
- relevância da jurisprudência Bergaderm (C352/98P) no sentido do alinhamento entre os pressupostos da responsabilidade do Estado e da responsabilidade da União; enunciado dos pressupostos da responsabilidade da União à luz daquela jurisprudência

3. Pode o Tribunal de Justiça da União Europeia apreciar se uma decisão nacional que exonera um Governador de um Banco Central Nacional das suas funções é conforme com o Direito da União Europeia? Em caso afirmativo, qual o meio contencioso previsto no direito originário para o efeito?

- base jurídica: art. 14.º-2 do Protocolo N.º 4 relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu
- a natureza do “recurso” previsto naquele artigo à luz da jurisprudência Ilmārs Rimšēvičs e BCE/República da Letónia (C-202/18 e 238/18): recurso de anulação
- especificidades de regime: em especial, legitimidade activa e objeto